



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE APUCARANA**  
**2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI**  
**Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710**

**Autos nº. 0009065-41.2015.8.16.0044**

Processo: 0009065-41.2015.8.16.0044  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Concurso de Credores  
Valor da Causa: R\$30.000.000,00  
Autor(s): • KPS INDUSTRIAL LTDA  
Réu(s): • JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

**Vistos, etc.**

**1. DA PETIÇÃO DE SEQ. 630.1**

Trata-se de insurgência apresentada pela credora **Sapore S/A**, em que alega que, segundo informações obtidas junto a seu departamento financeiro, constatou que é detentora de um crédito de R\$ 36.122,67 (trinta e seis mil, cento e vinte e dois reais com sessenta e sete centavos), e não de R\$ 51.790,95 (cinquenta e um mil, setecentos e noventa reais com noventa e cinco centavos), conforme informação constante da relação de credores apresentada pelo Sr. Administrador Judicial.

Em razão disso, pleiteou pela retificação do valor constante da relação apresentada, para fins de que passe a se constar, como crédito de titularidade da empresa **Sapore S/A**, o montante de R\$ 36.122,67 (trinta e seis mil, cento e vinte e dois reais com sessenta e sete centavos).

O pedido merece deferimento.

Isto porque, ao que se observa da manifestação apresentada pela empresa credora no seq. 630.1, afere-se que a diferença existente entre o débito reconhecido pela credora, e aquele constante da relação de credores apresentada pelo Sr. Administrador Judicial, deve-se ao fato de que parte do crédito de sua titularidade já havia sido efetivamente adimplido pela empresa autora, ora devedora.

Em razão disso, o decote do valor adimplido pela autora/devedora, deve ser a medida a se impor. Frise-se que a recuperanda concordou com a manifestação da credora Sapore S/A (seq. 704.1)

**1.1.** E por assim ser, encontrando-se em aberto, saldo devedor correspondente a R\$ 36.122,67 (trinta e seis mil, cento e vinte e dois reais com sessenta e sete centavos), este deve ser o valor a se fazer presente no quadro geral de credores de que trata o art. 18 da Lei 11.101/2015.



1.2. Intime-se o Sr. Administrador Judicial para que promova as anotações que se fizerem necessárias com relação ao crédito alhures indicado.

## 2. DA PETIÇÃO DE SEQ. 661.1

Trata-se de manifestação apresentada pela credora **Prudent Investimentos Ltda.**, noticiando aparente cometimento de crime falimentar por parte da devedora KPS Industrial Ltda., no que se refere a emissão fraudulenta de títulos sem a existência de lastro, pelo que requer a remessa dos autos ao Ministério Público para análise dos fatos.

2.1. Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público para que tome conhecimento do noticiado no seq. 661.1, podendo, na oportunidade, requerer o que entender por direito.

## 3. DA PETIÇÃO DE SEQ. 707.1

Trata-se de insurgência apresentada pela credora **Transportadora Americana Ltda.**, em que se pleiteia, em apertada síntese, a retificação do valor do crédito de titularidade de mencionada parte, para que passe a se constar como crédito devido pela recuperanda o importe de R\$ 18.935,85 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais com oitenta e cinco centavos), e não de R\$ 6.610,18 (seis mil, seiscentos e dez reais com dezoito centavos), como indicado anteriormente pela devedora KPS Industrial Ltda.

Juntou documentos no seq. 707.2/707.3.

A recuperanda apresentou sua discordância no seq. 747.1, afirmando que o pedido não merece acolhida tendo em vista que a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores importa na novação dos créditos anteriores. Portanto, considerando que o crédito objeto de deliberação pela assembleia geral, foi aquele indicado inicialmente pela recuperanda, não há que se falar em acolhimento das questões elencadas pela credora Transportadora Americana Ltda.

Nova manifestação da credora Transportadora Americana Ltda. no seq. 847.1.

O Sr. Administrador Judicial, no seq. 751.1, viera a informar que o crédito da credora Transportadora Americana Ltda. constou de forma errônea, por lapso, na lista contida no seq. 712.6, sendo que o seu crédito, em verdade, alcança a importância de R\$ 18.935,85 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais com oitenta e cinco centavos), o qual deverá constar na consolidação do quadro geral de credores de que alude o art. 18 da Lei nº 11.101/2005.

Diante da manifestação do Sr. Administrador Judicial, tenho que a insurgência apresentada pela credora Transportadora Americana Ltda. no seq. 701.1 perdeu a sua razão de existir, na medida em que o requerido por ela em mencionado petitório foi devidamente atendido pelo auxiliar do Juízo na forma do que dispõe o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.



3.1. Em razão disso, **deixo de conhecer** do pedido inserido no seq. 707.1 e homologo a alteração apontada pelo Administrador Judicial.

#### 4. DA PETIÇÃO DE SEQ. 910.1

Trata-se de tutela de urgência com pedido liminar, em que figura como requerente **BSB Produtora de Equipamentos de Proteção Individual S/A**, e ré **Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios ARM-NP**.

Alega a BSB, em apertada síntese, que o fundo de investimento réu, em aparente afronta à lei de recuperação judicial, tem ajuizado vários cumprimentos de sentenças individuais em seu desfavor, por crédito que figura como parte devedora tanto a impugnante, quanto a autora KPS Industrial Ltda., créditos estes que, inclusive, encontram-se habilitados no quadro geral de credores nesta demanda.

Em função disso, considerando a sujeição de mencionados créditos aos efeitos desta recuperação judicial, ante a novação da dívida operada pela aprovação do plano de recuperação judicial da empresa devedora, ora autora, e a aparente incompetência dos Juízos em que se encontram sendo processadas as demandas que visam o cumprimento das sentenças proferidas em desfavor da BSB e KPS, pugnou, em sede de tutela provisória de urgência, pela declaração da competência deste Juízo para o processamento de mencionados cumprimentos de sentenças.

Juntou procuração e documentos nos seqs. 910.2/910.24.

O pedido sequer é digno de conhecimento ante a aparente ausência de legitimidade processual e interesse de agir por parte **BSB Produtora de Equipamentos de Proteção Individual S/A**, na medida em que figura como uma das credoras da empresa autora sendo que o pedido é formulado em face do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios. A recuperanda, desta feita, sequer figura em um dos polos do pedido.

4.1. Portanto, ante a ausência de legitimidade processual e interesse de agir, **deixo** de conhecer da petição e documentos acostados no seq. 910.1/910.24.

Se a credora BSB Produtora de Equipamentos de Proteção Individual S/A ainda pretender ter atendido o intento apresentado no seq. 910.1, deverá se valer do instrumento processual cabível à espécie, devendo observar, na oportunidade, eventual competência para o conhecimento de citada insurgência.

4.2. Queira a Serventia promover a retirada da petição e documentos inseridos no seq. 910.

#### 5. DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A assembleia geral de credores, reunida em 13.12.2016 (seq. 712.1/712.8), por maioria de seus integrantes, resolveu aprovar o plano de recuperação judicial apresentado pela autora **KPS Industrial Ltda.**, com as ressalvas constantes da Ata de Assembleia acostada no seq. 712.2.



O plano de recuperação judicial da autora alhures mencionada, depois de aprovada pela sua assembleia geral, ficou assentado nos seguintes termos:

*1 – Entrada do Sr. Sergio Fujiwara como sócio da Recuperanda, mediante a integralização de capital de R\$ 1.500.000,00, em 10 parcelas, para injeção de capital de giro, sendo o primeiro pagamento no dia útil subsequente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial e suas modificações;*

*2 – Ingresso de empresas de sua propriedade no quadro societário, sendo: Nikkor Intermediações e Serplan Participações e Administração de Bens, com a ressalva de que todas as vendas de imóveis realizadas desde o dia 30.06.2015, sejam incorporadas na recuperação judicial, mediante aporte financeiro ou desfazimento das vendas e negociações realizadas. Os valores destes imóveis devem ser considerados pelo valor de mercado e os sócios assumem responsabilidade solidária de aportar estes valores, sendo esta responsabilidade aplicada tanto aos sócios atuais, como aqueles presentes no quadro societário em 30.06.2015;*

*3 – Retirada dos sócios Pedro Hermínio Pennachi Fujiwara e Sérgio Francisco Pennachi Fujiwara;*

*4 – Aditivo com relação ao pagamento dos credores trabalhistas, que serão pagos em 10 dias contados da data de homologação do plano, mediante venda de imóveis. Caso não consiga vender os imóveis, os pagamentos serão realizados em 10 parcelas mensais, sempre no dia 01 de cada mês, sendo a primeira a vencer em 10 dias contados da homologação do plano, respeitado o limite legal de um ano, para pagamento total do crédito;*

*5 – Os pagamentos aos quirografários ficam mantidos da forma inicial apresentada no plano de recuperação judicial contido nos autos, ou seja, com deságio de 70% e carência de 24 meses e pagamento em 15 anos, com correção monetária pela TR e juros de 1% ao mês, ficando alterado em relação ao plano original, assim como o prazo de carência, sendo que a correção será aplicada à partir da data da homologação do plano pela M.M. Juíza.*

Juntamente com a ata de assembleia aprovada pelos credores, foram apresentadas: a) Ressalva ao exercício do direito de voto, pela credora **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Ônix Prime (“FIDC Ônix”)**; b) Parecer contrário ao plano de recuperação judicial pela credora **Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Norte do Paraná – SICOOB ALIANÇA**.

**A Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Norte do Paraná – SICOOB Aliança**, em manifestação inserida no seq. 718.1/718.8, pugnou, em apertada síntese: a) pelo reconhecimento da necessidade de controle de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado, na medida em que este encontra-se eivado de ilegalidades; b) pelo reconhecimento de falta de moralidade e razoabilidade na forma de pagamento e do descumprimento aos princípios contratuais; c) pelo reconhecimento de ilegalidade da cláusula que prevê amortização acelerada, contrariando ao *pars conditio creditorium*; d) pelo reconhecimento da ausência de aditivo formal e sua ilegalidade; e) pelo reconhecimento da impossibilidade de retirada dos sócios e ingresso de novo sócios na empresa autora. Por todos

estes fundamentos, pugnou pela declaração de nulidade do plano de recuperação judicial apresentado pela autora KPS Industrial Ltda., em especial do seu aditivo apresentado quando da realização da assembleia geral de credores.

Juntou documentos no seq. 718.2/718.8.

Visando a análise das questões levantadas quando da realização da assembleia geral de credores, este Juízo, em decisão inserida no seq. 719.1, determinou a juntada de uma série de documentos alusivos aos sócios ingressantes (Sergio Fujiwara, Nikkor Intermediação e Serplan Participações e Administração de Bens).

A SICCOB Aliança, em nova manifestação inserida no seq. 721.1, pugnou pela destituição dos sócios da empresa autora, ante a ausência de prestação de informações relativas as movimentações financeiras da integrante do polo ativo, bem como a convocação de nova assembleia para eleição de gestor judicial, nos termos do que dispõe o art. 64, V e art. 65, ambos da Lei nº 11.101/2005.

A autora **KPS Industrial Ltda.**, em manifestação inserida no seq. 747.1: a) impugnou o pedido de alteração do valor do crédito da empresa Transportadora Americana Ltda. (apresentado no seq. 638.1); b) impugnou os argumentos apresentados pela credora SICCOB Aliança, afirmando que todas as objeções carecem de fundamentos; c) impugnou parte da determinação proferida por este Juízo quanto a juntada de informações relativas aos bens de propriedade do Sr. Sergio Fujiwara.

Juntou documentos no seq. 747.2/747.17.

O Sr. Administrador Judicial viera a promover a juntada das prestações de contas apresentadas pela autora no período compreendido entre janeiro de 2016 e dezembro de 2016 (seq. 752.2/752.16).

A autora viera informar o depósito do montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) como forma de cumprimento de parte do aditivo contratual aprovado pela assembleia geral de credores (seq. 753.1/753.2).

A credora SICCOB Aliança, no seq. 828.1/828.7, viera a reafirmar os argumentos elencados em sua impugnação de seq. 718 e 721, bem como impugnar os documentos apresentados pela recuperanda no seq. 747, reforçando, na oportunidade, a necessidade de declaração de nulidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia.

A credora **LECCA Fundo de Investimento em Direitos Creditórios**, em manifestação inserida no seq. 829.1, viera a impugnar parte do aditivo aprovado pela assembleia geral de credores, em especial no que concerne ao ingresso dos sócios Sérgio Fujiwara, Nikkor Intermediação e Serplan Participações e Administração de Bens Ltda. Informou, ainda, que a empresa autora não está realizando a devida prestação de suas contas.

O Juízo (seq. 873.1) determinou a intimação da recuperanda para que juntasse todos os documentos enumerados na decisão de seq. 719.1. Determinou, ainda, a

intimação do Sr. Administrador Judicial para se manifestar no feito.

A recuperanda juntou os demais documentos solicitados pelo Juízo (seq. 896.2/896.26).

O Sr. Administrador Judicial, no seq. 908.1/908.9, juntou a prestação de contas apresentada pela recuperanda relativa aos meses de janeiro a maio de 2017, bem como o relatório do qual consta diversos questionamentos que deveriam ser respondidos pela recuperanda.

A credora LECCA, no seq. 918.1, viera a reforçar o seu entendimento, no sentido de que não seja homologado o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa autora.

O Sr. Administrador Judicial apresentou novos questionamentos com relação à documentação apresentada pela empresa autora, solicitando, na oportunidade, a intimação da integrante do polo ativo para que pudesse apresentar algumas considerações.

É o que importava relatar.

De pronto, importa destacar que a intervenção estatal através do processo de recuperação judicial de empresas, previsto na Lei nº 11.101/2005, somente se justifica se for para criar condições favoráveis à superação de crises de atividades empresariais tidas como **viáveis**, sempre com vistas à manutenção do exercício da atividade produtiva e em função dos reflexos sociais positivos decorrentes do seu exercício.

Diante disso, tem-se que o processo de recuperação judicial de empresas, a teor do previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em outras palavras, o instituto da recuperação judicial tem como finalidade precípua a de permitir a recuperação de empresários individuais e das sociedades empresariais em crise, em reconhecimento à sua função social e em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Todavia, merece destaque o fato de que a recuperação judicial somente pode ser utilizada por devedores que realmente detenham condições de se recuperar financeira, econômica e comercialmente, sendo vedado o seu uso, por conseguinte, a sociedades que não demonstrem ser socialmente viáveis.

Em função disso, tratando-se de um caso em que a superação da crise econômico-financeira é possível, mas somente através da atuação estatal, se deve criar um ambiente favorável a negociação entre credor e devedor, a fim de que se possa encontrar uma solução que seja adequada aos interesses particulares envolvidos no processo, mas também, e



principalmente, ao interesse social com vistas a preservação da atividade da empresa que, em última análise, promove a manutenção de empregos, receitas, serviços e produtos socialmente relevantes.

Tem-se em tais situações, segundo regras ordinárias, aparente confronto de interesses entre o devedor e seus credores. Entretanto, sobre o crivo judicial, nenhum desses interesses particulares deve prevalecer sobre os que atinjam interesse social, justamente porque, como dito, a finalidade do processo de recuperação de empresas é atingir o bem social, que será obtido através de uma divisão de ônus entre os agentes nele envolvidos (credores e devedor).

Assim, a lógica de um processo de recuperação judicial reside justamente na divisão de ônus entre credor e devedor, com vistas à consecução de um bem maior que, *in casu*, se dá através da aferição dos benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial da empresa autora.

E é justamente diante de tais assertivas que a íntegra das impugnações apresentadas ao Juízo serão analisadas.

Conforme breve relato apresentado nos primeiros parágrafos deste item, alguns dos credores da empresa recuperanda (Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Norte do Paraná – SICOOB Aliança e LECCA Fundo de Investimento em Direitos Creditórios), sob o argumento de que existem nulidades, ilegalidades e vícios no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores realizada no seq. 712, intentam a declaração de ineficácia de citada assembleia, fundamentando, na oportunidade, que ao Juízo é garantido o controle de legalidade das deliberações realizadas pela assembleia.

Pois bem.

Prefacialmente, calha destacar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando do julgamento do REsp. 1.314.209-SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, assentou o entendimento de que a assembleia geral de credores é soberana em suas decisões quanto ao plano de recuperação judicial. Na mesma oportunidade, sedimentou-se a ideia de que cabe ao Poder Judiciário realizar o mero controle de legalidade dos atos decorrentes do plano de recuperação aprovado, não podendo, em hipótese alguma, adentrar-se na análise da viabilidade econômica da recuperanda.

A Corte Cidadã assim decidiu:

**RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. OBRIGATORIA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDITORES QUANDO ANULADA AQUELA QUE APROVARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE QUALQUER UMA DAS CAUSAS TAXATIVAS DE CONVOLAÇÃO. 1. No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da**



**preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho. (...).** (REsp 1587559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017)

Portanto, não restam dúvidas de que a decisão da assembleia, tomada pela maioria de credores reunidos em 13.12.2016 (seq. 712), mostra-se soberana e não poderá ser ilidida por eventual análise do mérito das decisões tomadas em assembleia. Entretanto, ao judiciário é conferida a prerrogativa de realizar o controle de legalidade das decisões da assembleia, afastando-se, com isso, eventuais disposições que se mostrem tendentes a violar o ordenamento pátrio em vigência.

Vislumbrando nestes termos a ata da assembleia acostada no seq. 712.2, **não se verifica** existente qualquer disposição contrária ao ordenamento em vigência no país, de modo que a sua homologação, nos termos ali fixados, é a medida a se impor.

Ressalto que os argumentos apresentados pelas credoras SICOOB e LECCA, no sentido de que o ingresso dos sócios Sergio Fujiwara, Nikkor e Serplan não se mostra acertado, uma vez que existente possível insolvência financeira, pendências sociais, dentre outros argumentos tendentes a descaracterizar a figura de mencionadas pessoas como viáveis a integrar o quadro social da empresa em recuperação, **não comporta qualquer acolhimento.**

Uma vez aprovado pela assembleia geral de credores a retirada dos sócios **Pedro Hermínio Pennachi Fujiwara e Sérgio Francisco Pennachi Fujiwara**, e a entrada dos sócios **Sergio Fujiwara, Nikkor Intermediações e Serplan Participações e Administração de Bens**, e inexistindo qualquer espécie de violação à norma jurídica em vigência, a vontade assemblear é soberana.

Destaca-se que eventual incapacidade financeira das partes ingressantes no quadro social da empresa recuperanda, não é matéria que impossibilita a homologação do plano de recuperação judicial já aprovado pela assembleia.

Como ressaltado anteriormente, o processo de recuperação judicial tende a manter a atividade da empresa requerente, de modo que a responsabilização pessoal de seus sócios somente será realizada no caso de descumprimento dos deveres firmados com os credores, seguido da competente desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora, situações estas que, ao menos para o presente momento processual, não ocorreu.

As alterações sociais necessárias para que o ingresso e retirada de sócios se verifique aperfeiçoado, **não é matéria** posta ao Juízo, devendo a recuperanda, após a homologação do plano, empreender as diligências que se fizerem necessárias para que a empresa autora seja regularizada junto ao órgão competente (Junta Comercial).

Não é demais ressaltar que ao longo das manifestações apresentadas pelas credoras SICOOB e LECCA, bem como após a detida análise por este Juízo dos contornos inerentes a alteração social aprovada pela assembleia, **não se verifica** existente



qualquer ato ou comportamento tendente a demonstrar um possível descumprimento de deveres legalmente impostos pelas normas jurídicas em vigência, presumindo-se, até decisão em contrário, que mencionada deliberação se mostra legal.

Os argumentos apresentados por ambas as credoras (SICOOB e LECCA), em verdade, constitui-se verdadeiro descontentamento com a vontade da maioria dos credores que resolveu aprovar o plano de recuperação apresentado pela empresa recuperanda. Assinalo, mais uma vez, que a vontade externada pela assembleia geral de credores se mostra soberana diante de qualquer espécie de interesse individual por parte de um ou outro credor.

Ainda, as outras insurgências que visavam a desconstituição do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores, apresentado pela credora Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Norte do Paraná – SICOOB Aliança no seq. 718.1, da mesma forma, **não comporta acolhimento**, haja vista que os termos das deliberações aprovadas pela assembleia não se mostram contrárias a qualquer espécie de normativo legal em uso, devendo prevalecer, por conseguinte, a vontade soberana externada pela maioria dos credores da recuperanda.

Destaco que os argumentos relativos a descumprimento de deveres de moralidade, razoabilidade, e pactos contrários ao *pars conditio creditorium*, não se constituem como matérias que merecem ser conhecidas em sede de controle de legalidade das deliberações realizadas pela assembleia geral de credores, típico do presente momento processual, tratando-se tais insurgências, em verdade, de aparente descontentamento do credor, com relação a forma com que o plano de recuperação foi aprovado pelos demais credores.

Em vista do exposto, **rechaço** a íntegra dos argumentos apresentados pelos credores Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Norte do Paraná – SICOOB Aliança (seq. 718.1 e 828.1) e LECCA Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (seq. 829.1), nos termos da fundamentação supra.

No mais, não vislumbro a presença de cláusulas nulas ou abusivas no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores no seq. 712.1, de modo que a sua homologação é de rigor.

**5.1.** Em vista do exposto, com fincas no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **homologo** o plano de recuperação judicial apresentado pela autora, com as ressalvas e aditivos constantes da Ata de Assembleia Geral de Credores realizada no seq. 712.2, **concedendo** a recuperação judicial à **KPS Industrial Ltda., CNPJ nº 13.139.641/0001-73**, destacando-se que o cumprimento dos termos fixados deverá ser realizado nos termos do contido nos artigos 59 e 61 da LFR.

**5.1.1.** Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários **diretamente à recuperanda**, sendo **vedada** qualquer espécie de depósito de valores nos presentes autos.

**5.2.** Deverá a recuperanda, a cada 06 (seis) meses) promover a juntada de prestação de contas relativas ao cumprimento dos termos fixados no Plano de Recuperação



Judicial aqui homologado, prestação esta que, depois de apresentada, deverá ser devidamente auditada pelo Sr. Administrador Judicial.

**5.3.** Deverá a empresa recuperanda, ainda, em atendimento aos petítórios acostados nos seqs. 787.1, 845.2 e 846.1, em 15 (quinze) dias, promover a juntada de informações relativas a eventual aderência aos parcelamentos fiscais já existentes, visando a equalização do passivo tributário existente.

Frise-se que a regularidade fiscal da recuperanda, a teor do contido no item 6 da decisão de seq. 445.1, e em diversos entendimentos jurisprudenciais a respeito do tema (REsp. 1658042/RS), **não se constitui** como requisito formal para o deferimento da presente recuperação judicial.

Entretanto, visando a equalização do passivo tributário suportado pela recuperanda, prudente a tomada de diligências por parte do devedor visando a regularização das dívidas tributárias da pessoa jurídica recuperanda, devendo ser observado, na oportunidade, as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.496/2017 - Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

## **6. DA DESTITUIÇÃO DOS ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO**

A credora Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Norte do Paraná – SICOOB Aliança, em manifestação inserida no seq. 721.1, intenta a destituição dos atuais administradores da empresa recuperanda, sob o argumento de que estes não vieram a cumprir com os seus deveres impostos pela legislação recuperacional.

O pedido não merece deferimento.

Isto porque, de acordo com os documentos inseridos no seq. 752.2/752.16 e 908.1/908.9, a empresa autora já viera a apresentar ao Sr. Administrador Judicial às prestações de contas relativas aos meses de janeiro de 2016 a maio de 2017, não havendo que se falar, ao menos diante das informações até então contida nos autos, a respeito de qualquer descumprimento de dever legal por parte da pessoa jurídica integrante do polo ativo.

**6.1.** Em vista do exposto, **indefiro** o pedido apresentado no seq. 721.1.

**6.2.** Queira o Sr. Administrador Judicial, em 15 (quinze) dias, informar ao Juízo a respeito das prestações de contas relativas aos meses de junho de 2017 a setembro de 2017, haja vista que não acostadas ao longo deste caderno processual.

**6.3.** A recuperanda deverá, no mesmo prazo do item anterior, manifestar-se a respeito dos questionamentos apresentados pelo Sr. Administrador Judicial no seq. 908.2.

**7.** Quanto às habilitações apresentadas no seq. 874, 886, 890, 892, 904, 909, 914, 915, 920 e 922, estas serão processadas de forma retardatária e deverão ser atuadas em apenso, na forma do que dispõe o art. 10, § 5º e 13, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005.



**7.1.** Portanto, à Serventia, para que, de imediato, desentranhe os expedientes mencionados no item 7, providenciando a autuação própria, de tudo intimando-se as partes pertinentes para as providências pertinentes.

**8.** Intimações e diligências necessárias.

***Renata Bolzan Jauris***

***Juíza de Direito***

